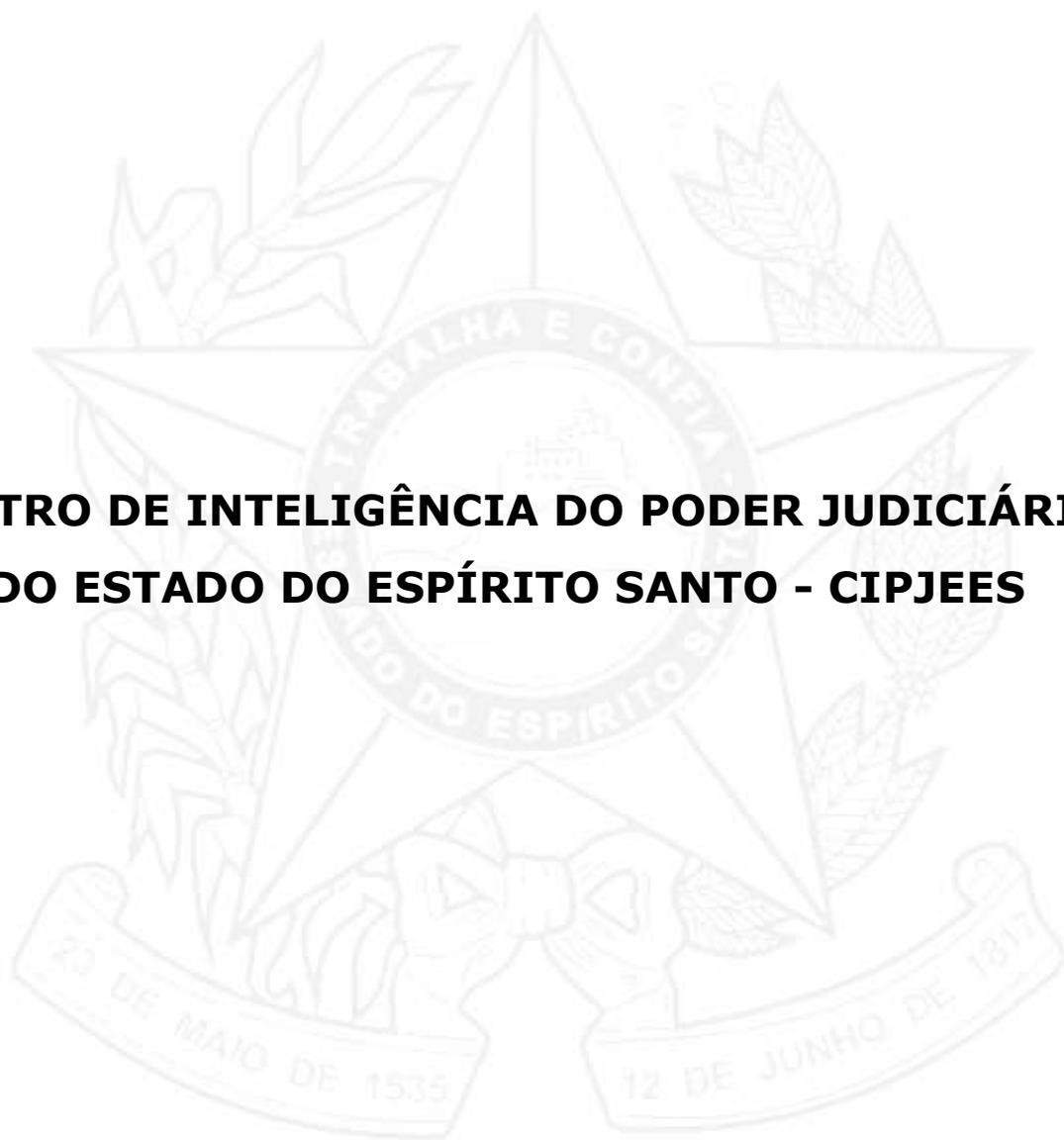




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Justiça

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 03/2024
MAIO DE 2024**

MEDIDAS DE SANEAMENTO
DOS DADOS RELATIVOS AO
CADASTRO PROCESSUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE

Desembargador **Samuel Meira Brasil Jr.**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Namyr Carlos de Souza Filho**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Willian Silva**

CIPJEES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

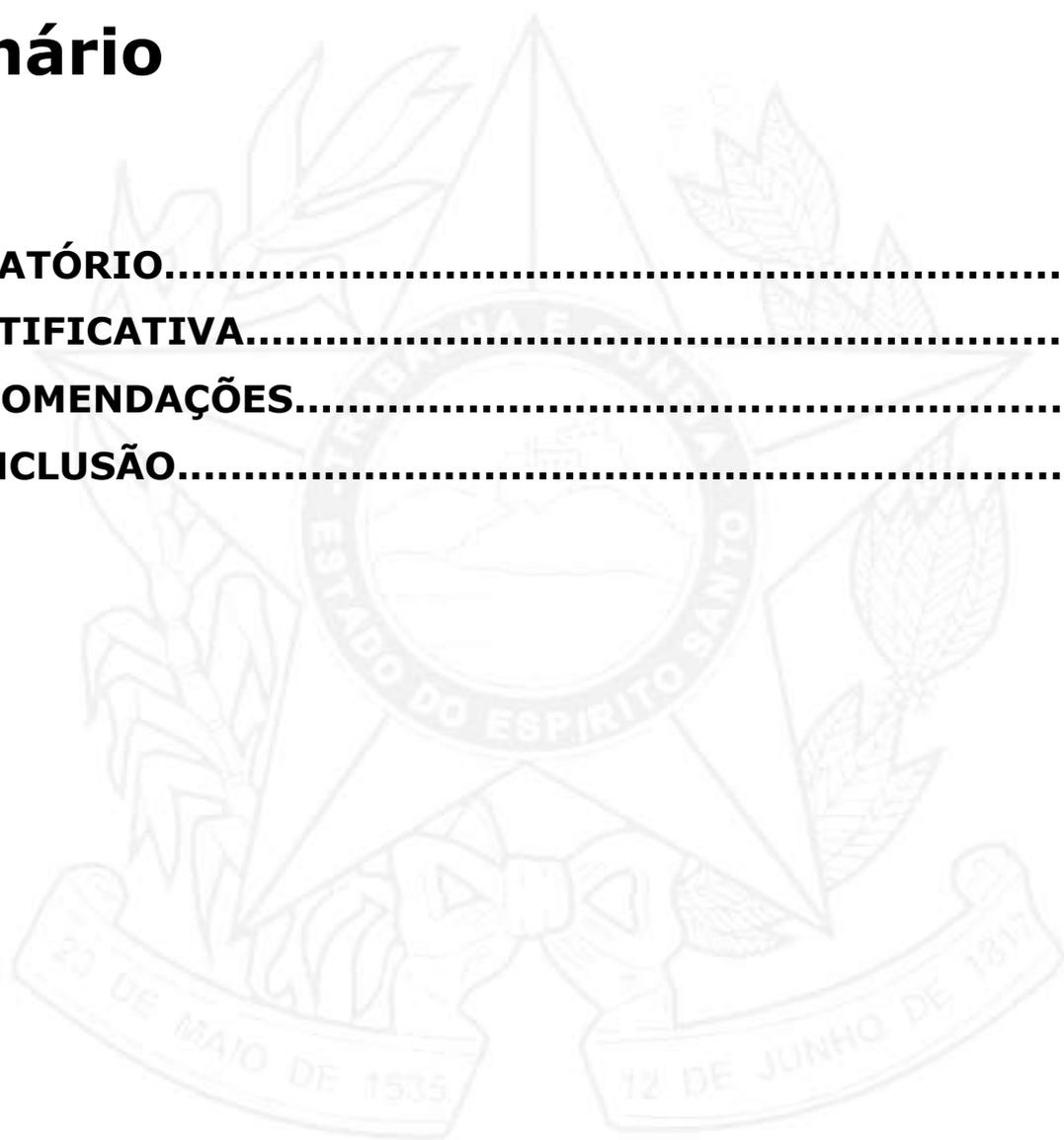
MAIO DE 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br



Sumário

1. RELATÓRIO.....	4
2. JUSTIFICATIVA.....	4
3. RECOMENDAÇÕES.....	14
4. CONCLUSÃO.....	15



TEMA – SANEAMENTO DOS DADOS RELATIVOS AO CADASTRO PROCESSUAL

Propõe medidas de saneamento e atualização do cadastro processual nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Considerando as disposições da Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário;

Considerando as diretrizes dos Atos Normativos nº 070/2022 e 088/2024, que instituiu e recompôs, respectivamente, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (CIPJEES);

Considerando as atribuições do Centro de Inteligência do Poder Judiciário Estadual, especialmente na emissão de notas técnicas referentes à identificação e monitoramento de grandes litigantes e às demandas repetitivas ou de massa para sugerir critérios de taxonomia e medidas de gestão voltadas à modernização das rotinas processuais;

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça deste Estado entendeu por bem emitir o documento a seguir.

2. JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de regulamentar e padronizar as informações inseridas nos processos em trâmite no Poder Judiciário Estadual a fim de garantir maior segurança e confiabilidade nos dados a serem extraídos, torna-



se relevante a fixação da estratégia mais adequada para os critérios a serem adotados por todas as unidades judiciais quanto aos dados cadastrais a serem inseridos nos autos.

O Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 319 os requisitos da petição inicial, a saber: "(...) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu (...)".

Com efeito, as diretrizes contidas na Lei nº 11.419/2006, dispendo acerca da informatização do processo judicial, tratam, em seu artigo 15, do dever da parte em informar o número do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial.

A propósito, as Tabelas Processuais Unificadas foram instituídas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, para padronização taxonômica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário.

A padronização das Tabelas Processuais é uma importante medida afeta ao aprimoramento na coleta de informações estatísticas e na prestação do serviço pela Justiça aos Cidadãos.

A principal fonte estatística utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para recebimento dos dados processuais uniformizados nas Tabelas é o DataJud (Base Nacional de Dados do Poder Judiciário), ferramenta implementada por todos os Tribunais do país para envio periódico de metadados processuais relativos a processos eletrônicos e físicos.

Para tanto, o artigo 6º, da Resolução CNJ nº 331/2020, dispõe:

"Art. 6º Os dados remetidos ao DataJud observarão os seguintes padrões:

- I – a numeração única do processo, conforme disposto na Resolução CNJ nº 65/2008;
- II – os códigos das Tabelas Processuais Unificadas -TPUs;



**III – o preenchimento dos dados das partes,
nos termos do art. 15 da Lei nº 11.419/2006;
(...)”**

O quantitativo de processos em trâmite no Poder Judiciário Estadual sem a observância correta dos dados cadastrais (nome das partes, CPF ou CNPJ, assunto, classe processual e movimento) causa preocupação em razão dos constantes erros identificados e que prejudicam sobremaneira os indicadores deste Egrégio Tribunal para o preenchimento de metas e prêmios a serem alcançados.

É sabido que a alimentação correta dos metadados visa prevenir não apenas prejuízos no alcance de metas, como também evitar constantes saneamentos de dados e retrabalho dos servidores, beneficiando todas as partes envolvidas no processo, tornando-o mais ágil e célere.

O intuito de incentivar o correto cadastramento é aperfeiçoar não apenas a atuação do Poder Judiciário, como também alertar todas as figuras que de alguma maneira contribuem para a demanda judicial (Partes, Advogados, Magistrados, Servidores). Com efeito, o artigo 22, da Resolução CNJ nº 185/2013 e o artigo 231 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça preconizam:

“Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial,



designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema. (...)”

“Art. 231. No cadastramento dos feitos constará a qualificação completa das partes:

I - nome completo, vedada a utilização de abreviaturas;

II - número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da SRF – Secretaria da Receita Federal do Brasil) ou no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da SRF);

III - nacionalidade;

IV - em caso de pessoa natural, o estado civil, existência de união estável e filiação;

V - profissão, se pessoa natural;

VI - data de nascimento, se pessoa natural;

VII - dados do título de eleitor, se pessoa natural;

VIII - domicílio e residência, se pessoa natural, e da sede, se pessoa jurídica, com referências e código de endereçamento postal (CEP);

IX - endereço eletrônico (e-mail);

X - número do telefone fixo, do celular e, para o Sistema dos Juizados Especiais, do WhatsApp, desde que exista, em relação ao último, expressa concordância firmada via termo declaratório;

XI - a classe e assunto processuais, bem como o valor da causa;

XII - o nome completo do advogado, sem abreviatura, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim seu endereço profissional com referências e código de endereçamento postal (CEP), exceto nas hipóteses legais em que a atividade advocatícia é facultativa.



§ 1º As exigências previstas no caput deste artigo, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas.

§ 2º Cabe exclusivamente às partes a obtenção das informações descritas no caput deste artigo, pois acessíveis através de investigações próprias e por meio de serviços disponibilizados por outros órgãos e outras instituições.

§ 3º Enquanto não promovida a integração entre os sistemas processuais informatizados do TJES em relação à base de CPF's e CNPJ's da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à semelhança do que ocorre com o Sistema PJe Nacional, caberá ao responsável pelo cadastramento juntar aos autos físicos o extrato de consulta do CPF/CNPJ referente às partes do processo. (...)"

A par de tal situação, a Presidência deste Egrégio Tribunal Justiça, conjuntamente com a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, publicou, em 12 de abril de 2024, o Ato Normativo Conjunto nº 006 disciplinando o saneamento e a inclusão dos dados cadastrais dos processos eletrônicos em trâmite nas unidades judiciárias de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Tal medida se faz necessária para possibilitar o controle e monitoramento de processos, retornando resultados mais confiáveis a fim de subsidiar na identificação de demandas judiciais repetitivas, em massa, predatórias, de grandes litigantes, entre outras.

Do cotejo dessas informações, averiguou-se a existência de equívocos no cadastramento dos processos, principalmente na utilização errônea dos dados referentes às partes que compõem os autos.

A correta alimentação do sistema com os dados cadastrais processuais demanda uma série de cuidados e fiscalizações para garantir sua eficácia. A título de exemplo, destacamos a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 27.039.715/0001-00.

Referido órgão público possui vasto histórico de processos judiciais, sendo



identificado em algumas ocasiões como parte autora e em outras como ré, litisconsorte ou interveniente. A má alimentação dos dados cadastrais de tal órgão, por exemplo, é uma das causas que obstaculizam o trâmite célere das ações, prejudicando a apuração e coleta de dados fidedignos.

Observa-se que o mesmo número de CNPJ pode representar diversas nomenclaturas da pessoa relacionada, conforme foto ilustrativa demonstrada a seguir:

	A	B	C	D
1	PROCESSO	PARTE	POLO	CNPJ
2	00136335120168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ES ALES	PA	36046217000180
3	00013101020188080035	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
4	00182334720188080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ES	PA	36046217000180
5	00407291220148080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ES	PA	36046217000180
6	00086890620168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
7	00250449620138080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
8	08061871820038080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
9	00251137520068080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
10	00110303820208080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
11	00322699420188080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
12	00072319020128080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
13	00212469820118080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
14	00197082920198080048	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
15	00110320820208080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
16	00005101520208080066	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
17	00215493920168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
18	00044453320218080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
19	00124793720128080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
20	50043543920238080014	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
21	00005771020048080011	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
22	00032823820098080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
23	00164235120148080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
24	00392199020168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
25	00393872920158080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
26	00115619020218080000	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
27	00088378520148080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
28	00064789420168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
29	00215493920168080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ALES	PA	36046217000180
30	00096466520208080024	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ALES	PA	36046217000180
31	00043023620218080035	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
32	00043023620218080035	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	PA	36046217000180
33	00001109520058080043	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180
34	50000795620198080024	ESTADO DO ESPIRITO SANTO	AT	36046217000180

Nesse sentido, foram identificados diversos casos em que um mesmo CPF/CNPJ correspondesse a diversas nomenclaturas distintas, dificultando a identificação correta das partes e comprometendo a confiabilidade das informações.

Registre-se que os dados cadastrais devem corresponder fielmente aos autos a fim de facilitar a identificação da demanda judicial e possibilitar a análise de possível litigância fraudulenta ou predatória.



As inconsistências refletem negativamente na identificação de demandas, sobretudo no controle numérico enviado pelo DataJud, ensejando dificuldades de cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Mister destacar a Portaria nº 353/2023 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade para o ano de 2024, estabelecendo como requisito de pontuação a alimentação do DataJud em consonância com a Resolução CNJ nº 331/2020. Isto porque, o saneamento dos dados cadastrais e do processo como um todo é medida necessária para cumprimento das exigências elaboradas, e o Tribunal de Justiça poderá ser penalizado, sem o cômputo da pontuação, quando qualquer estratégia não for atingida, consoante artigo 12, inciso I, alínea "b" da Portaria correlata.

A ausência de informações cadastrais influencia, outrossim, nas ferramentas judiciais disponíveis aos Magistrados para fiel cumprimento da Lei, uma vez que diversos sistemas, como RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e outros, utilizam as informações detalhadas das partes envolvidas nos autos para consulta ao banco de dados. Nesse contexto, os mecanismos ofertados para reduzir o tempo com burocracias e possibilitar a efetivação das ordens judiciais, tornam-se subutilizados pela simples falha no preenchimento dos dados de cadastro processual.

Fundamental pontuar alguns normativos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Estadual relativos ao presente contexto:

"Art. 25. Estão sujeitos à inspeção, dentre outros itens cuja relevância venha a ser reconhecida pelo Juiz em relevo às peculiaridades de sua unidade:

(...)

VI – a alimentação dos dados e informações em todos os sistemas e cadastros instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, que sejam afetos às competências titularizadas pela unidade judiciária;

(...)



Art. 109. Compete ainda ao Juiz: (...)

VI – determinar providências destinadas a corrigir falhas ou deficiências dos serviços, para assegurar o bom e rápido andamento dos feitos e de todas as atividades do Juízo;

(...)

Art. 184. Protocolada nos sistemas de processamento eletrônico a petição inicial por advogado, procurador e parte com capacidade postulatória, bem assim o termo de reclamação pelas Centrais de Abertura de Processos dos Juizados Especiais, os autos digitais serão distribuídos ao Juízo competente, de forma automática, devendo o Chefe de Secretaria da unidade judiciária ou responsável designado proceder a verificação do cadastro, conferindo se:

I – a classe processual e a vinculação dos assuntos pertinentes à demanda estão corretos;

II – todas as partes e advogados da parte autora estão devidamente cadastrados, bem como se a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem são coincidentes;

III – os endereços atribuídos às partes coincidem com aqueles constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada, em caso de divergência, a alteração por parte do Chefe de Secretaria da unidade judiciária;

IV – foram atendidos todos os requisitos de cadastramento contidos no art. 231 deste Código de Normas;

(...)

Art. 229. As consultas públicas dos sistemas de tramitação e acompanhamento processual de processos judiciais no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, disponíveis na rede mundial de computadores, devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial, a partir dos seguintes parâmetros:



- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou Instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – nomes dos advogados;
- IV – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. (...)"

Note-se que o Provimento nº 61/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe acerca da obrigatoriedade de informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos no Poder Judiciário, com ênfase:

"Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

(...)

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

- I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;
- II – número do CPF ou número do CNPJ;
- III – nacionalidade;
- IV – estado civil, existência de união estável e filiação;
- V – profissão;
- VI – domicílio e residência;
- VII – endereço eletrônico.

(...)

Art. 4º No caso de dificuldade na obtenção das exigências à qualificação das partes previstas no art. 2º, o juiz, o responsável pelo serviço



extrajudicial e as partes deverão atuar de forma conjunta para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Art. 5º Os juízes e os responsáveis pelos serviços extrajudiciais poderão utilizar-se da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), bem como poderão solicitar informações à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral para dar fiel cumprimento ao presente provimento.

Art. 6º Nas causas distribuídas aos juzados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, os dados necessários à completa qualificação das partes, quando não tenham sido informados no pedido inicial, deverão ser colhidos em audiência.

Art. 7º As corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal orientarão e fiscalizarão o cumprimento do presente provimento pelos órgãos judiciais e pelos serviços extrajudiciais.”

Salienta-se que, além dos dados abordados no presente contexto, a partir de outubro do ano de 2024 será obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os Tribunais brasileiros, consistindo em uma ferramenta capaz de concentrar num único local todas as comunicações de processos emitidas pelo Poder Judiciário Brasileiro, conforme previsto na Resolução nº 455/2022 e na Portaria nº 46/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, considerando a relevância do tema e a necessidade de construir soluções visando a adequada alimentação dos dados cadastrais por todos



aqueles que compõem os autos, uma vez identificado um equívoco, outro caminho não há senão propor medidas para minimizar ou eliminar as incongruências, prevenindo equívocos futuros, e gerando economia de tempo e esforço.

3. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, RECOMENDA-SE às unidades judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça:

- a) As unidades Judiciárias devem proceder a correta alimentação dos dados cadastrais, nos sistemas judiciais, procedendo a retificação das informações se assim se fizer necessário, bem como conferir detalhadamente as informações inseridas pelas partes, para assegurar que estejam corretas e completas, especialmente o nome completo, CPF ou CNPJ, endereço e contato eletrônico;
- b) Os setores de Protocolo e Distribuição devem, naquilo que for de sua competência, proceder à fiscalização e orientação quanto ao correto preenchimento dos dados cadastrais processuais, realizando diligências necessárias para correção de eventuais erros;
- c) Recomendar que Magistrados e Servidores atuem na atualização dos dados cadastrais ordinariamente quando houver a realização de atos presenciais junto às partes envolvidas nos autos, como audiência, intimações, citações e outros;
- d) Orientar que Magistrados procedam às diligências cabíveis, visando a completa qualificação das partes nos processos sob sua responsabilidade;
- e) Encaminhar comunicação à Ordem dos Advogados do Estado do Espírito Santo para conhecimento e recomendar a orientação por meio de campanhas de conscientização junto aos advogados para salientar a importância do correto preenchimento dos dados cadastrais, elucidando as consequências negativas dos dados incorretos;
- f) Encaminhar comunicação à Secretaria de Tecnologia e Informação solicitando que inclua, dentre as atribuições da Central de Digitalização do TJES, quando solicitado pelas respectivas Secretarias Judiciárias, na forma do Ato Normativo Conjunto nº 006/2024, publicado em 12/04/2024, a inclusão



e/ou saneamento dos dados cadastrais em relação as Partes, sobretudo na alteração da base de dados dos Sistemas Judiciais deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de permitir apenas uma nomenclatura por CPF/CNPJ, bem como avaliarem a implementação de um sistema de validação automática dos dados, utilizando bases de dados da Receita Federal do Brasil, com o intuito de minimizar erros no cadastramento inicial das ações judiciais;

g) Cientificar a Escola da Magistratura Estadual quanto a importância na promoção de capacitação contínua de servidores e demais operadores do direito, mediante cursos e workshops, para assegurar a correta alimentação dos dados no sistema;

h) Fiscalizar periodicamente, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, o cumprimento dessas recomendações, adotando as medidas cabíveis para corrigir eventuais falhas.

4. CONCLUSÃO

As recomendações aqui propostas visam garantir a integridade e a precisão dos dados cadastrais processuais, contribuindo para a eficiência e a celeridade do Poder Judiciário.

Encaminhe-se o presente documento a todas as unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aos setores de Protocolo e Distribuição, à Corregedoria-Geral da Justiça, e aos demais órgãos competentes para conhecimento e providências cabíveis.

Assinam o presente documento os membros do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Vitória, 20 de maio de 2024.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Desembargador Vice-Presidente do TJES
Coordenador do CIPJEES



PAULO CÉSAR DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
Membro do CIPJEES

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

DANIELLE NUNES MARINHO
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

RITA DE CÁSSIA BARCELLOS ALMEIDA
Assessora de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Membro do CIPJEES

ANA CLARA DAVILA GUEDES
Servidora do Núcleo de Processamento de estatística
Membro do CIPJEES

RENATA CASAGRANDE MARTELLI
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES

